

## Hermenêutica constitucional: A arte de interpretar

 <https://doi.org/10.56238/sevened2024.026-015>

### **Fernando Nunes Madeira**

Doutorando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Procurador de Autarquia. Porto Velho/RO, Brasil.  
E-mail: fnunesmadeira@hotmail.com

### **Maxwel Mota de Andrade**

Doutorando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Procurador do Estado de Rondônia. Porto Velho/RO, Brasil.  
E-mail: maxwel@pge.ro.gov.br

---

### **RESUMO**

Este artigo explora o conceito, as formas e os desafios da hermenêutica constitucional, destacando sua importância para a concretização dos valores e princípios fundamentais. São apresentadas as diferentes abordagens interpretativas, como a literal, histórica, teleológica, sistemática, conforme a Constituição, evolutiva e pluralista. A metodologia adotada foi a revisão bibliográfica. Os resultados evidenciam que a interpretação constitucional é uma atividade complexa, exigindo do intérprete não apenas conhecimentos jurídicos, mas também sensibilidade, criatividade e comprometimento ético. Conclui-se que a hermenêutica constitucional é uma ciência e uma arte essencial para a construção de uma sociedade democrática e justa, pautada pelos ideais de liberdade, igualdade e dignidade humana, permitindo ao intérprete atuar como guardião da Constituição e agente transformador da realidade social.

**Palavras-chave:** Hermenêutica Constitucional, Interpretação, Constituição.

## 1 INTRODUÇÃO

A Constituição é a lei fundamental de um Estado, que estabelece as bases da organização política, define os direitos e garantias fundamentais e traça os limites do poder estatal. Mais do que um documento jurídico, a Constituição é um instrumento de transformação social e de construção da identidade nacional. Como afirma Konrad Hesse, a Constituição não configura apenas a expressão de um ser, mas também de um dever ser, diga-se, de uma dada realidade, mas também um programa para o futuro.<sup>1</sup>

No entanto, para que a Constituição possa cumprir seu papel, é necessário que ela seja adequadamente interpretada e aplicada. Surge, assim, a hermenêutica constitucional, definida por Inocêncio Mártires Coelho como a arte de interpretar, aplicar e integrar a Constituição, com vistas à solução dos problemas concretos da vida social”.<sup>2</sup>

A interpretação constitucional apresenta peculiaridades em relação à interpretação das leis em geral, devido à natureza política e principiológica da Constituição. Como ensina Luís Roberto Barroso, a interpretação constitucional é uma modalidade de interpretação jurídica, mas que se distingue da interpretação das leis em geral por apresentar especificidades e complexidades que lhe são inerentes.<sup>3</sup>

A hermenêutica constitucional representa um campo de estudo fundamental dentro do Direito Constitucional, atuando como um mecanismo essencial para a interpretação e aplicação das normas constitucionais em um contexto jurídico e social em constante evolução. Este artigo visa explorar o conceito e a explicação da hermenêutica constitucional, suas diversas formas e, finalmente, a arte de interpretar a Constituição.

Por intermédio de uma análise crítica das abordagens hermenêuticas e dos métodos interpretativos, busca-se compreender como a hermenêutica constitucional se posiciona não apenas como um conjunto de técnicas interpretativas, mas como uma verdadeira ciência jurídica que contribui para a concretização dos princípios e valores inscritos na Constituição. A interpretação constitucional transcende a mera análise textual, envolvendo uma complexa interação entre o texto constitucional e a realidade sociopolítica na qual está inserido.

Nesse sentido, a hermenêutica constitucional se apresenta como um campo de estudo interdisciplinar, que dialoga com a filosofia, a sociologia e a teoria política, entre outras áreas, para fornecer uma compreensão mais rica e contextualizada das normas constitucionais. Este artigo, portanto, não apenas aborda os métodos e princípios tradicionais da hermenêutica constitucional, mas também reflete sobre os desafios contemporâneos enfrentados pelos intérpretes constitucionais, como

---

<sup>1</sup> HESSE, Konrad. *A Força Normativa da Constituição*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991, p. 15.

<sup>2</sup> COELHO, Inocêncio Mártires. *Interpretação Constitucional*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 23

<sup>3</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 321.

a necessidade de adaptar a interpretação da Constituição às transformações sociais, políticas e tecnológicas, garantindo assim a relevância e a eficácia do texto constitucional no século XXI.

A hermenêutica constitucional desempenha um papel fundamental no estudo do Direito, sendo responsável pela interpretação das normas constitucionais. Neste artigo, abordaremos os conceitos essenciais da hermenêutica constitucional e sua importância na arte de interpretar a Constituição.

O objetivo deste artigo é apresentar uma visão sobre a hermenêutica constitucional e a arte de interpretar.

A metodologia adotada foi a revisão bibliográfica realizada por intermédio de livros, artigos e trabalhos científicos que tratam direta ou indiretamente do tema. Por meio de uma revisão da literatura especializada e da análise de abordagens hermenêuticas específicas, este artigo contribui para o debate acadêmico sobre a hermenêutica constitucional, oferecendo *insights* sobre as formas pelas quais a interpretação constitucional pode promover a realização dos direitos fundamentais e dos objetivos democráticos inscritos na Constituição.

Ao explorar a hermenêutica constitucional como uma arte de interpretar, busca-se destacar a importância da sensibilidade jurídica, da criatividade e do compromisso ético dos intérpretes na aplicação das normas constitucionais, reafirmando o papel central da Constituição como fundamento da ordem jurídica e da vida em sociedade.

## 2 CONCEITO DE HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL

A interpretação pode ser definida como o processo de atribuir sentido a algo, seja um texto, uma obra de arte, uma situação ou um conjunto de fatos. No direito, a interpretação é essencial para compreender e aplicar as normas jurídicas aos casos concretos. Como explica Maria Helena Diniz<sup>4</sup>, interpretar uma norma jurídica é descobrir ou atribuir um significado a um texto normativo, a partir de determinados métodos e de acordo com certos critérios.

De acordo com Alexandre Issa Kimura<sup>5</sup>, a hermenêutica é a ciência que, abstratamente, apresenta à ação interpretativa os métodos e processos que devem ser observados pelo intérprete. A interpretação, assim, opera-se no caso concreto, conferindo ao sujeito a tarefa de extrair o real alcance, o significado da norma jurídica.

Já no âmbito constitucional, a hermenêutica adquire especial relevância, dado o caráter aberto e principiológico das normas constitucionais. Segundo Böckenförde<sup>6</sup>, a interpretação constitucional tem uma importância decisiva para a consolidação e preservação da força normativa da Constituição.

---

<sup>4</sup> DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de Introdução à Ciência do Direito*. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 421.

<sup>5</sup> KIMURA, Alexandre Issa. *Hermenêutica e Interpretação Constitucional*. pg 1.

<sup>6</sup> BÖCKENFÖRDE, Ernst-Wolfgang. *Estudios sobre el Estado de Derecho y la democracia*. Madrid: Trotta, 2000, p. 17

Gilmar Mendes<sup>7</sup>, em sua obra, *Curso de Direito Constitucional*, defende que a interpretação constitucional é a atividade que consiste em fixar o sentido das normas da lei fundamental— sejam essas normas regras ou princípios, tendo em vista resolver problemas práticos, se e quando a simples leitura dos textos não permitir, de plano, a compreensão do seu significado e alcance.

Nesse sentido, Canotilho<sup>8</sup> define a interpretação constitucional como a atribuição de um significado a um ou vários símbolos linguísticos escritos na constituição com o fim de se obter uma decisão de problemas práticos normativo-constitucionalmente fundada. Essa atribuição de significado, contudo, não se dá de forma livre ou arbitrária, mas deve ser pautada por critérios e métodos racionais e controláveis.

Häberle<sup>9</sup> ressalta que a interpretação constitucional é, todavia, uma atividade que, potencialmente, diz respeito a todos, não sendo uma tarefa exclusiva dos juízes e tribunais. Isso porque a Constituição, como norma fundamental do Estado, irradia seus efeitos sobre toda a sociedade, demandando a participação dos diversos atores sociais na construção de seu sentido.

Já para Lênio Streck<sup>10</sup>, a hermenêutica constitucional não se limita a um método específico, mas envolve a compreensão profunda das normas constitucionais e sua aplicação em situações concretas. Destaca-se a importância de encontrar o equilíbrio entre as regras que guiam o intérprete, a aplicação do texto a casos concretos e a superação das falsas contraposições entre subjetividade e objetividade na interpretação.

Logo, a hermenêutica constitucional pode ser definida como um ramo do Direito Constitucional que se dedica ao estudo e desenvolvimento de teorias, métodos e princípios para a interpretação das normas constitucionais. Como destaca Barroso<sup>11</sup>, a hermenêutica jurídica é a parte da ciência do Direito que tem por objeto o estudo e a sistematização dos processos aplicáveis para determinar o sentido e o alcance das expressões do Direito.

A hermenêutica constitucional busca, portanto, estabelecer parâmetros para a compreensão adequada do texto constitucional, levando em consideração não apenas seus aspectos linguísticos e gramaticais, mas também os elementos históricos, teleológicos e sistemáticos que informam a ordem constitucional.

Assim, a hermenêutica constitucional se apresenta como um campo de estudo complexo e desafiador, que busca fornecer instrumentos teóricos e práticos para a interpretação adequada das

---

<sup>7</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 5ªed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.155.

<sup>8</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 1210.

<sup>9</sup> HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição*. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997, p. 13.

<sup>10</sup> STRECK, Lenio. *Hermenêutica Constitucional*. In *Enciclopédia Jurídica da PUCSP*, tomo II (recurso eletrônico): direito administrativo e constitucional / coord. Vidal Serrano Nunes Jr. [et al.] - São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017, p. 3, 5.

<sup>11</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 291.

normas constitucionais, sempre tendo em vista a efetivação dos direitos fundamentais e a preservação da ordem democrática.

Igualmente, a interpretação das cláusulas constitucionais requer um conhecimento abrangente não apenas dos princípios fundamentais da hermenêutica constitucional (considerados verdadeiros princípios orientadores do sistema de valores político-jurídicos da Constituição), mas também dos chamados preceitos constitucionais que se encontram no contexto da estrutura normativa da Constituição.<sup>12</sup>

Por essa específica razão, a interpretação dos dispositivos constitucionais demanda um amplo conhecimento não só dos princípios norteadores da hermenêutica constitucional (na qualidade de autênticos princípios regentes do sistema de valoração político-jurídica do Texto Constitucional), assim como dos denominados preceitos constitucionais presentes no âmbito da normatização sistêmica da Constituição.

Esse conceito fundamental destaca a importância da hermenêutica constitucional como um campo de estudo dedicado à compreensão das disposições constitucionais.

A hermenêutica constitucional busca ir além da simples leitura literal das normas constitucionais. Ela reconhece que a Constituição é um documento complexo e multifacetado, que requer uma interpretação cuidadosa para determinar seu verdadeiro significado e alcance. Nesse sentido, a hermenêutica constitucional envolve a aplicação de métodos e técnicas que permitem ao intérprete compreender plenamente o sentido das normas constitucionais.

Portanto, o conceito de hermenêutica constitucional destaca sua natureza como uma disciplina dedicada à interpretação das normas constitucionais, com o objetivo de compreender plenamente seu significado e alcance. Através dessa compreensão, os intérpretes podem aplicar corretamente as disposições constitucionais e garantir sua efetividade dentro do sistema jurídico.

### **3 FORMAS DE HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL**

A hermenêutica constitucional, como campo de estudo dedicado à interpretação das normas constitucionais, apresenta diferentes formas e métodos para alcançar seu objetivo. Essas formas de interpretação buscam desvendar o sentido e o alcance dos dispositivos constitucionais, levando em consideração não apenas o texto normativo, mas também o contexto histórico, social e político em que a Constituição se insere.

A Constituição, portanto, não é apenas um conjunto de normas a serem seguidas, mas um texto vivo que deve ser constantemente interpretado e reinterpretado por todos os cidadãos. Essa interpretação pode ocorrer em diversos níveis, incluindo o Legislativo, através da elaboração de leis complementares ou regras interpretativas; o Executivo, no uso de seu poder de sancionar ou vetar leis;

---

<sup>12</sup> FRIEDE, Reis. *Hermenêutica Constitucional*. Revista da SJRJ, Rio de Janeiro, v. 23, n. 47, p. 13-32, nov.19/fev.20, p.15.

e o Judiciário, por meio de decisões em ações diretas de inconstitucionalidade ou declaratórias de constitucionalidade, exercendo assim o controle repressivo de constitucionalidade.

Existem diferentes abordagens e formas de hermenêutica constitucional, que podem ser aplicadas de acordo com o objetivo da interpretação. Dentre as formas clássicas de hermenêutica constitucional, destacam-se a interpretação literal ou gramatical, a interpretação histórica, a interpretação teleológica e a interpretação sistemática.

Além dessas formas clássicas de interpretação constitucional, a doutrina contemporânea tem desenvolvido novas abordagens hermenêuticas, que buscam adequar a interpretação da Constituição aos desafios e complexidades da sociedade atual. Dentre essas novas perspectivas, destacam-se a interpretação conforme a Constituição, a interpretação evolutiva e a interpretação pluralista.

### 3.1 HERMENÊUTICA LITERAL

A interpretação literal, também conhecida como gramatical, verbal, textual, semântica ou filológica, é o ponto de partida do processo interpretativo. Nessa abordagem, o intérprete se concentra no sentido literal do texto normativo, analisando o significado léxico e a estrutura sintática da linguagem utilizada.<sup>13</sup> O objetivo é compreender o sentido de cada palavra, frase ou período, atendo-se à forma exterior do texto legal. Busca-se o significado mais evidente do texto, considerando a estrutura sintática e o contexto imediato.

Ao empregar o método gramatical, o intérprete busca desvendar o significado da lei a partir do texto escrito, da letra da lei propriamente dita. Essa análise das palavras da lei (*verba legis*) constitui a etapa inicial da interpretação, uma vez que o processo interpretativo sempre começa pela compreensão do sentido literal dos termos utilizados pelo legislador.<sup>14</sup> Ela busca compreender o significado comum e ordinário dos termos utilizados, sem se aprofundar em considerações extratextuais.<sup>15</sup>

Para interpretar corretamente um texto jurídico pelo método gramatical, Iara Menezes Lima<sup>16</sup> defende que é necessário compreender tanto a linguagem comum quanto a linguagem jurídica utilizada. O intérprete deve priorizar o significado técnico dos termos empregados, já que no contexto jurídico as palavras possuem um sentido específico. Essa abordagem é fundamental para a interpretação de leis em geral, exceto as normas constitucionais, visto que os termos utilizados na Constituição devem ser compreendidos em seu sentido comum, ordinário (vulgar), e não no sentido

---

<sup>13</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 93.

<sup>14</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 118.

<sup>15</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. Hermenêutica e interpretação constitucional. 2. ed. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1999, p. 57.

<sup>16</sup> LIMA, Iara Menezes. Métodos Clássicos de Interpretação no Direito Constitucional. Revista Brasileira de Estudos Políticos. p. 67.

técnico-jurídico, só podendo assim ser feito se esta foi a inequívoca a intenção do legislador constituinte. Isso ocorre porque a Constituição é uma criação do povo e deve ser acessível a ele.

Embora seja um ponto de partida importante para a interpretação constitucional, a interpretação literal não pode ser considerada suficiente, uma vez que as normas constitucionais frequentemente possuem um caráter aberto e principiológico, demandando uma análise mais abrangente.

### 3.2 HERMENÊUTICA HISTÓRICA

A interpretação histórica leva em conta o contexto histórico em que a Constituição foi elaborada e as circunstâncias que motivaram a inclusão de determinados dispositivos. Como explica Bonavides<sup>17</sup>, a interpretação histórica se faz mediante a reconstrução do pensamento do legislador constituinte, a fim de alcançar com exatidão o sentido e o alcance da norma constitucional. Essa forma de interpretação é especialmente relevante para compreender a intenção original dos constituintes e os valores que nortearam a elaboração da Carta Magna.

Já para Barroso<sup>18</sup> ela é uma ferramenta importante para compreender o sentido e o alcance das normas constitucionais, levando em consideração o contexto histórico, social e político em que foram elaboradas. Esse método busca identificar as ideias, os sentimentos e os interesses dominantes à época da criação da lei (*occasio legis*), revelando a vontade do legislador constituinte.<sup>19</sup>

Ao aplicar o método histórico, o intérprete se vale de diversos elementos, como os trabalhos preparatórios à criação da lei e os precedentes legislativos, quando existentes. Os trabalhos preparatórios incluem as discussões parlamentares, as emendas propostas, as justificativas apresentadas e os relatórios elaborados durante o processo legislativo. Esses documentos fornecem insights valiosos sobre as intenções e motivações dos constituintes ao redigirem o texto constitucional.<sup>20</sup>

Os precedentes legislativos, por sua vez, são as leis e normas anteriores que tratavam do mesmo tema ou de assuntos relacionados. A análise desses precedentes permite ao intérprete compreender a evolução histórica do tratamento jurídico dado à matéria e identificar possíveis mudanças de entendimento ao longo do tempo.<sup>21</sup>

No entanto, é fundamental ressaltar que o método histórico não deve ser utilizado de forma isolada ou absoluta. A interpretação constitucional deve ser realizada de maneira sistemática, considerando outros métodos interpretativos e levando em conta a evolução da sociedade e dos valores

---

<sup>17</sup>BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 437.

<sup>18</sup>BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 292.

<sup>19</sup>LIMA, Iara Menezes. Métodos Clássicos de Interpretação no Direito Constitucional. Revista Brasileira de Estudos Políticos. p. 77

<sup>20</sup>MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 93.

<sup>21</sup>SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 119.

constitucionais. A vontade do legislador constituinte, apesar de relevante, não pode ser o único critério para a compreensão das normas constitucionais, sob pena de se adotar uma visão estática e anacrônica da Constituição.<sup>22</sup>

### 3.3 HERMENÊUTICA TELEOLÓGICA

A hermenêutica teleológica, também conhecida como interpretação finalística, busca identificar o fim do preceito normativo, a razão de sua criação, para então determinar seu real sentido e alcance. Esse método baseia-se na investigação da *ratio legis*, ou seja, o motivo que justifica e fundamenta a existência da norma.<sup>23</sup>

Essa razão está intimamente ligada à necessidade humana que a norma visa amparar, sua finalidade prática. Afinal, toda norma jurídica é criada com um propósito, uma justificativa, e é esse motivo que permite revelar seu verdadeiro sentido e alcance. Em outras palavras, a interpretação teleológica consiste em perquirir o “para quê” da norma jurídica, isto é, o fim a que ela se destina.<sup>24</sup>

No âmbito constitucional, a hermenêutica teleológica ganha especial relevância, uma vez que a Constituição é um documento político-jurídico que estabelece os fundamentos e objetivos do Estado. Como ensina Inocêncio Mártires Coelho, a interpretação de qualquer norma da Constituição impõe ao intérprete, sempre, em qualquer circunstância, o caminhar pelo percurso que se projeta a partir dela – da norma – até a Constituição.<sup>25</sup>

Assim, ao interpretar uma norma constitucional, o hermenêuta deve buscar não apenas seu sentido literal, mas principalmente sua finalidade, os valores e princípios que ela visa proteger. Nesse sentido, Konrad Hesse<sup>26</sup> destaca que a interpretação constitucional está submetida ao princípio da ótima concretização da norma, ou seja, deve-se buscar a interpretação que melhor realize os fins e valores constitucionais.

Esse entendimento é compartilhado por Luís Roberto Barroso<sup>27</sup>, que afirma: “O método teleológico consiste na busca do fim da norma, o valor ou bem jurídico visado pelo ordenamento com a edição de dado preceito. [...] Em última análise, o fim último de toda norma constitucional é a proteção e a promoção da dignidade humana”.

Um exemplo de aplicação da hermenêutica teleológica no Direito Constitucional é a interpretação do princípio da igualdade. Como explica Gilmar Ferreira Mendes<sup>28</sup>, a aplicação do

---

<sup>22</sup> BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 292.

<sup>23</sup> LIMA, Iara Menezes. Métodos Clássicos de Interpretação no Direito Constitucional. Revista Brasileira de Estudos Políticos, p. 82.

<sup>24</sup> Op. Cit. P. 82

<sup>25</sup> COELHO, Inocêncio Mártires. Interpretação constitucional. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 131.

<sup>26</sup> HESSE, Konrad. A força normativa da constituição. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991, p. 22.

<sup>27</sup> BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 292.

<sup>28</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 213.

princípio da igualdade implica, necessariamente, a consideração do fim da norma, de modo a verificar se a diferenciação ou equiparação promovida tem uma razão que a justifique.

A hermenêutica teleológica é um instrumento essencial para a concretização dos valores e objetivos constitucionais, permitindo que as normas sejam interpretadas de forma a promover a justiça, a dignidade humana e os direitos fundamentais.

### 3.4 HERMENÊUTICA SISTEMÁTICA

A hermenêutica sistemática é um método de interpretação que considera a Constituição como um sistema normativo integrado e coerente, no qual as normas e princípios devem ser compreendidos em sua inter-relação e unidade. Como explica J. J. Gomes Canotilho<sup>29</sup>, o princípio da unidade da constituição ganha relevo autónomo como princípio interpretativo quando com ele se quer significar que a constituição deve ser interpretada de forma a evitar contradições (antinomias, antagonismos) entre as suas normas de modo que o intérprete deve sempre considerar as normas constitucionais não como normas isoladas e dispersas, mas sim como preceitos integrados num sistema interno unitário de normas e princípios.

Nesse sentido, a interpretação sistemática busca harmonizar as normas constitucionais, evitando conflitos e contradições. Segundo Luís Roberto Barroso<sup>30</sup>, a ideia de sistema traduz-se na noção de que as normas constitucionais devem ser interpretadas umas em função das outras, e não isoladamente. Assim, chega-se ao conteúdo de uma determinada norma constitucional pela comparação com outras normas e pela sua integração no sistema como um todo.

Em outras palavras, a interpretação considera o ordenamento jurídico como um todo coerente e organizado, no qual as normas estão interligadas e hierarquicamente estruturadas, sendo que as normas de hierarquia inferior devem estar em conformidade com as normas de hierarquia superior.<sup>31</sup>

Um dos princípios fundamentais da hermenêutica sistemática é o princípio da concordância prática ou da harmonização. Como ensina Inocêncio Mártires Coelho<sup>32</sup>, com esse princípio – que mais parece um postulado – o que se quer significar é que nenhuma das normas constitucionais pode ser interpretada isoladamente, fora do contexto das demais normas da Constituição.

Diga-se, a hermenêutica sistemática analisa cada enunciado constitucional em sua articulação com todo o texto, buscando uma interpretação harmônica e que evite antinomias. Leva-se em conta a Constituição como um todo estruturado, interpretando cada parte à luz do contexto geral.

---

<sup>29</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 1223.

<sup>30</sup> BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 299.

<sup>31</sup> LIMA, Iara Menezes. Métodos Clássicos de Interpretação no Direito Constitucional. Revista Brasileira de Estudos Políticos, p. 79.

<sup>32</sup> COELHO, Inocêncio Mártires. Interpretação constitucional. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 142.

Neste contexto, quando duas normas constitucionais aparentam estar em conflito, o intérprete deve buscar uma solução que as harmonize, preservando ao máximo a eficácia de ambas. Nas palavras de Gilmar Ferreira Mendes<sup>33</sup>, em caso de visível conflito entre normas constitucionais, deve-se adotar a interpretação que as concilie, preservando, tanto quanto possível, a força normativa de todas elas.

Um exemplo de aplicação da hermenêutica sistemática é a interpretação dos direitos fundamentais. Como explica Ingo Wolfgang Sarlet<sup>34</sup>, os direitos fundamentais, em razão de sua estrutura normativa e de sua função no sistema constitucional, estão sujeitos a uma lógica de concorrência e de ponderação, impondo-se uma interpretação sistemática e harmonizadora.

Assim, a hermenêutica sistemática é um método essencial para a compreensão da Constituição como um todo unitário e coerente, permitindo a harmonização de suas normas e princípios e a efetivação dos direitos fundamentais.

### 3.5 HERMENÊUTICA CONFORME A CONSTITUIÇÃO

A interpretação conforme a Constituição é um princípio hermenêutico que busca garantir a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Como ensina José Afonso da Silva<sup>35</sup>, a interpretação conforme a Constituição é um princípio que se situa no âmbito do controle de constitucionalidade, e não apenas uma regra de interpretação. Esse método interpretativo parte da premissa de que as normas infraconstitucionais devem ser compreendidas e aplicadas em conformidade com os preceitos e valores consagrados na Constituição. Isso significa que, ao utilizar esse método, o intérprete não está apenas buscando o sentido mais adequado da norma infraconstitucional, mas também realizando um juízo de compatibilidade entre ela e a Constituição.

A interpretação conforme a Constituição ganha especial relevância quando uma norma infraconstitucional admite múltiplas interpretações, sendo que algumas delas podem ser incompatíveis com a Carta Magna. Nessas situações, o intérprete deve preferir a interpretação que seja conforme a Constituição, afastando aquelas que violem seus preceitos fundamentais.

Luís Roberto Barroso<sup>36</sup> destaca que a interpretação conforme a Constituição pode envolver três tipos de situação: (a) a interpretação conforme com redução de texto; (b) a interpretação conforme sem redução de texto; e (c) a interpretação conforme sem pronuncia de nulidade, mas com alteração de significado da norma.

---

<sup>33</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 93.

<sup>34</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Curso de direito constitucional. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 223.

<sup>35</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 227.

<sup>36</sup> BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 301.

Na interpretação conforme com redução de texto, o intérprete exclui do âmbito de incidência da norma infraconstitucional determinadas hipóteses de aplicação que seriam incompatíveis com a Constituição. Já na interpretação conforme sem redução de texto, o intérprete adota uma interpretação restritiva da norma, compatibilizando-a com a Constituição sem alterar seu texto. Por fim, na interpretação conforme sem pronuncia de nulidade, mas com alteração de significado da norma, o intérprete modifica o sentido original da norma, adequando-o aos preceitos constitucionais.<sup>37</sup>

É importante ressaltar que a interpretação conforme a Constituição encontra limites no próprio texto da norma infraconstitucional. Como adverte Gilmar Mendes e Paulo Branco<sup>38</sup>, a interpretação conforme à Constituição só é legítima quando não contrariar o sentido literal do texto, não alterar o significado do texto normativo, com mudança radical da própria concepção original do legislador.

Além disso, a interpretação conforme a Constituição não pode ser utilizada como um instrumento de criação judicial do Direito, substituindo a função legislativa. O intérprete deve respeitar a separação dos poderes e os limites de sua atuação, buscando sempre a concretização dos valores constitucionais sem ultrapassar as balizas do texto normativo.<sup>39</sup>

A interpretação conforme a Constituição é um valioso método hermenêutico que visa garantir a supremacia e a força normativa da Constituição, harmonizando o ordenamento jurídico e afastando interpretações inconstitucionais das normas infraconstitucionais. Busca-se preservar a unidade do sistema jurídico e a coerência entre os diferentes níveis normativos, sempre tendo como norte os valores e princípios consagrados na Carta Magna.<sup>40</sup>

### 3.6 HERMENÊUTICA EVOLUTIVA

A interpretação evolutiva é um método hermenêutico que busca adaptar o sentido das normas constitucionais às mudanças sociais, políticas e econômicas que ocorrem ao longo do tempo. Essa abordagem parte da premissa de que a Constituição é um documento vivo, que deve ser compreendido e aplicado de forma dinâmica, acompanhando a evolução da sociedade.

Como ensina Konrad Hesse<sup>41</sup>, a interpretação constitucional está submetida ao princípio da ótima concretização da norma, o que significa que o intérprete deve buscar o sentido que melhor corresponda às necessidades e aos valores contemporâneos, sem descurar da essência da norma constitucional.

---

<sup>37</sup> Op. Cit., p. 301-302.

<sup>38</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 93.

<sup>39</sup> Op. Cit., p. 93-94.

<sup>40</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 227-228.

<sup>41</sup> HESSE, Konrad. A força normativa da constituição. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991, p. 22.

A interpretação evolutiva ganha especial relevância quando se trata de normas constitucionais de textura aberta, como os princípios e os conceitos jurídicos indeterminados. Nesses casos, o intérprete tem maior liberdade para adaptar o sentido da norma às novas realidades, desde que preserve seu núcleo essencial e sua finalidade original.<sup>42</sup>

Um exemplo de interpretação evolutiva é a aplicação do princípio da igualdade. Como destaca Gilmar Mendes e Paulo Branco<sup>43</sup>, a igualdade vem tendo o seu conteúdo redesenhado ao longo do tempo, sendo exemplo marcante a evolução do papel da mulher na sociedade. Assim, uma interpretação evolutiva do princípio da igualdade deve considerar as conquistas históricas e as demandas atuais por maior equidade de gênero, raça e orientação sexual.

Outro campo fértil para a interpretação evolutiva é o dos direitos fundamentais. Com o avanço tecnológico e as mudanças nas relações sociais, surgem novas dimensões e desafios para a proteção da dignidade humana. Nesse contexto, o intérprete deve utilizar uma abordagem evolutiva para garantir a efetividade dos direitos fundamentais, como o direito à privacidade, à liberdade de expressão e ao meio ambiente equilibrado.<sup>44</sup>

No entanto, a interpretação evolutiva não pode ser utilizada de forma irrestrita ou arbitrária. Como adverte Inocêncio Mártires Coelho<sup>45</sup>, a interpretação evolutiva tem limites, não podendo ultrapassar a fronteira entre a aplicação do direito e a criação do direito. O intérprete deve respeitar os parâmetros constitucionais e as escolhas fundamentais do constituinte, evitando desvirtuar o sentido original da norma sob o pretexto de atualizá-la.

Ademais, a interpretação evolutiva deve ser utilizada com cautela e transparência, sempre fundamentando as razões que justificam a mudança de sentido da norma constitucional. O intérprete deve demonstrar que a nova interpretação é compatível com o sistema constitucional como um todo e que atende aos anseios legítimos da sociedade.<sup>46</sup> É um importante método hermenêutico que permite a atualização do sentido das normas constitucionais, adequando-as às transformações sociais e aos novos desafios da contemporaneidade.

### 3.7 HERMENÊUTICA PLURALISTA

A interpretação pluralista é uma abordagem hermenêutica que reconhece e valoriza a diversidade de perspectivas e atores na construção do sentido das normas constitucionais. Essa

---

<sup>42</sup> BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 292.

<sup>43</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 178.

<sup>44</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 67.

<sup>45</sup> COELHO, Inocêncio Mártires. Interpretação constitucional. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 115.

<sup>46</sup> BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 293.

concepção parte da ideia de que a Constituição é um documento aberto e dinâmico, que deve ser interpretado à luz das diferentes visões e experiências presentes na sociedade.

Como destaca Peter Häberle<sup>47</sup>, no processo de interpretação constitucional estão potencialmente vinculados todos os órgãos estatais, todas as potências públicas, todos os cidadãos e grupos, não sendo possível estabelecer-se um elenco cerrado ou fixado com *numerus clausus* de intérpretes da Constituição. Assim, a interpretação pluralista busca ampliar o círculo de intérpretes, incluindo não apenas os juízes e tribunais, mas também o legislador, a administração pública, a sociedade civil organizada e os cidadãos em geral.

Essa perspectiva reconhece que a Constituição é um projeto coletivo, que deve ser construído e reconstruído continuamente através do diálogo e da participação democrática. Como afirma Konrad Hesse<sup>48</sup>, a interpretação constitucional é, em realidade, mais um elemento da sociedade aberta” e “todas as potências públicas, participantes materiais do processo social, estão nela envolvidas.

A interpretação pluralista valoriza a diversidade de vozes e experiências na sociedade, buscando incorporar as perspectivas de grupos historicamente marginalizados e vulneráveis. Como ressalta Jane Reis Gonçalves Pereira<sup>49</sup>, a interpretação constitucional deve ser sensível às demandas dos grupos estigmatizados e às reivindicações por reconhecimento e inclusão social. Assim, uma abordagem pluralista deve estar atenta às questões de gênero, raça, etnia, orientação sexual, deficiência, entre outras, buscando promover a igualdade e o respeito à diferença.

Além disso, a interpretação pluralista valoriza o papel das instituições democráticas e da esfera pública na construção do sentido constitucional. Como destaca Cláudio Pereira de Souza Neto<sup>50</sup>, a interpretação constitucional não pode ser monopolizada pelo Judiciário, devendo ser compartilhada com o Legislativo e a sociedade civil. Nesse sentido, mecanismos como audiências públicas, *amicus curiae* e ações coletivas são importantes instrumentos para ampliar a participação social e o controle democrático sobre a interpretação constitucional.

No entanto, a interpretação pluralista também enfrenta desafios e limites. Como adverte Gilmar Mendes<sup>51</sup>, “abertura da interpretação constitucional não pode levar a um 'populismo judicial', no qual a pressão popular se sobreponha à racionalidade jurídica”. É preciso encontrar um equilíbrio entre a

---

<sup>47</sup> HÄBERLE, Peter. Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002, p. 13.

<sup>48</sup> HESSE, Konrad. A força normativa da constituição. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991, p. 22.

<sup>49</sup> PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. Interpretação constitucional e direitos fundamentais. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 217.

<sup>50</sup> SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. Teoria constitucional e democracia deliberativa: um estudo sobre o papel do direito na garantia das condições para a cooperação na deliberação democrática. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 5.

<sup>51</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 1.

legitimidade democrática e a preservação dos valores constitucionais, evitando que a interpretação pluralista resulte em decisões arbitrárias ou contra majoritárias.

Além disso, a interpretação pluralista exige uma postura de diálogo e abertura por parte dos intérpretes oficiais, especialmente dos juízes e tribunais. Como destaca Inocêncio Mártires Coelho<sup>52</sup>, a nova hermenêutica constitucional requer dos aplicadores do direito uma postura aberta, dialógica e reflexiva, que seja capaz de reconhecer e valorizar a pluralidade de perspectivas e experiências presentes na sociedade. Isso implica em desenvolver habilidades de escuta, empatia e tradução intercultural, buscando compreender e incorporar as diferentes visões e demandas sociais.

A interpretação pluralista é uma abordagem hermenêutica que busca ampliar e democratizar o processo de construção do sentido constitucional, reconhecendo e valorizando a diversidade de atores e perspectivas presentes na sociedade. Através do diálogo e da participação social, busca-se promover uma interpretação mais legítima e inclusiva da Constituição, capaz de responder aos anseios e desafios da contemporaneidade. Como destaca Peter Häberle<sup>53</sup>, “a interpretação pluralista da Constituição é a resposta adequada à sociedade pluralista de nossa época”.

Assim, hermenêutica constitucional é uma arte de interpretar que transcende a aplicação mecânica de métodos, engajando-se com a essência da Constituição e seu papel fundamental na sociedade. Ela reflete a tensão e a solução entre o compreender e a compreensibilidade, destacando a universalidade e a importância do problema hermenêutico no contexto das ciências humanas e, por extensão, no direito constitucional.

Esses métodos não são excludentes, mas complementares, devendo ser utilizados de forma integrada e ponderada pelo intérprete constitucional. Como ensina Konrad Hesse, “os diferentes métodos de interpretação não têm significado autônomo; eles somente adquirem significado no contexto da atividade interpretativa como um todo”.<sup>54</sup>

#### **4 A ARTE DE INTERPRETAR**

A interpretação constitucional é uma atividade complexa e desafiadora, que exige do intérprete não apenas sólidos conhecimentos jurídicos, mas também sensibilidade, criatividade e comprometimento ético. Mais do que uma mera técnica, a interpretação constitucional é uma verdadeira arte, que demanda habilidades específicas e uma postura reflexiva e crítica.

---

<sup>52</sup> COELHO, Inocêncio Mártires. *Interpretação constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 159.

<sup>53</sup> HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição*. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002, p. 18.

<sup>54</sup> HESSE, Konrad. *Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha*. Tradução de Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998, p. 65.

#### 4.1 HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL COMO CIÊNCIA

A interpretação constitucional é uma atividade científica, pautada por métodos e princípios racionais e controláveis. Como destaca Inocêncio Mártires Coelho<sup>55</sup>, “a interpretação da Constituição, como atividade científica, deve ser racional e objetiva, no sentido de que os seus resultados possam ser justificados e controlados intersubjetivamente”.

Isso significa que o intérprete constitucional deve seguir um rigor metodológico, fundamentando suas escolhas interpretativas em argumentos jurídicos consistentes e transparentes. A interpretação constitucional não pode ser um ato de pura discricionariedade ou arbitrariedade, mas sim um processo racional e controlável.

Nesse sentido, a interpretação constitucional não pode ser um ato de pura discricionariedade ou arbitrariedade, mas sim um processo racional e controlável. O intérprete não está livre para atribuir qualquer sentido que desejar às normas constitucionais, mas deve fundamentar suas escolhas em argumentos jurídicos sólidos e coerentes. Isso exige do intérprete um conhecimento profundo não apenas do texto constitucional, mas também da teoria da interpretação e da argumentação jurídica.

O intérprete deve, portanto, utilizar esses métodos de forma criteriosa e justificada, sempre buscando a melhor compreensão possível do texto constitucional e a concretização dos direitos e princípios fundamentais. Como aponta Konrad Hesse, “a interpretação constitucional está submetida ao princípio da ótima concretização da norma”<sup>56</sup>, o que significa que o intérprete deve sempre buscar a máxima efetividade das normas constitucionais, dentro dos limites de sua legitimidade democrática e de sua adequação aos casos concretos.

Além disso, a hermenêutica constitucional deve levar em conta a natureza peculiar da Constituição, que é um documento político e jurídico que estabelece as diretrizes fundamentais do Estado e da sociedade. Por isso, a interpretação constitucional não pode se limitar a uma análise formalista ou estritamente legalista do texto, mas deve considerar também os valores, os princípios e os objetivos que dão sentido e unidade à ordem constitucional.<sup>57</sup>

Outro aspecto importante da hermenêutica constitucional como ciência é a necessidade de fundamentação das decisões interpretativas. O intérprete não pode simplesmente afirmar qual é o sentido da norma constitucional, mas deve apresentar as razões e os argumentos que sustentam sua interpretação. Essa fundamentação deve ser clara, coerente e racional, permitindo que outros intérpretes possam compreender e avaliar criticamente as escolhas realizadas. Somente assim será

---

<sup>55</sup> COELHO, Inocêncio Mártires. *Interpretação constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 115.

<sup>56</sup> HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991, p. 22.

<sup>57</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 296-297.

possível estabelecer um verdadeiro diálogo entre os intérpretes e a sociedade, garantindo a legitimidade e a aceitabilidade das decisões interpretativas.

Nesse sentido, a hermenêutica constitucional como ciência busca superar a ideia de que a interpretação é uma atividade puramente subjetiva ou discricionária, sujeita apenas à vontade do intérprete. Pelo contrário, ela afirma a necessidade de critérios objetivos e controláveis, que possam guiar o processo interpretativo e garantir a racionalidade e a legitimidade das decisões. Somente assim será possível construir uma verdadeira “ciência da interpretação constitucional”, capaz de enfrentar os desafios e as complexidades da sociedade contemporânea.

#### 4.2 PRINCÍPIOS DE HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL

A interpretação constitucional é guiada por princípios específicos, que orientam o intérprete na busca do sentido e alcance das normas constitucionais. Dentre esses princípios, destacam-se:

- a) Princípio da unidade da Constituição: “a interpretação constitucional deve ser realizada de maneira a evitar contradições entre suas normas”.<sup>58</sup> O intérprete deve buscar uma leitura sistemática e coerente da Constituição, harmonizando seus dispositivos e princípios.
- b) Princípio da concordância prática ou harmonização: “os bens jurídicos constitucionalmente protegidos devem ser coordenados de tal modo que, na solução do problema, todos conservem sua identidade”.<sup>59</sup> Diante de tensões entre normas constitucionais, o intérprete deve buscar uma solução que otimize a realização dos valores em conflito, sem sacrificar completamente nenhum deles.
- c) Princípio da proporcionalidade: “as restrições a direitos fundamentais, para serem legítimas, devem ser adequadas, necessárias e proporcionais em sentido estrito”.<sup>60</sup> O intérprete deve avaliar se as limitações impostas aos direitos fundamentais são justificáveis e compatíveis com a Constituição, evitando excessos e arbitrariedades.

#### 4.3 DESAFIOS DA HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL

A interpretação constitucional enfrenta diversos desafios na contemporaneidade, que exigem do intérprete uma postura crítica e reflexiva. Dentre esses desafios, destacam-se:

- a) A complexidade e dinamicidade da realidade social: “a interpretação constitucional deve ser capaz de adaptar-se às mudanças sociais, sem perder de vista os valores e princípios

---

<sup>58</sup> BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 302.

<sup>59</sup> HESSE, Konrad. Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha. Tradução de Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998, p. 66.

<sup>60</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 185.

fundamentais da Constituição”.<sup>61</sup> O intérprete deve estar atento às mudanças da sociedade e adaptar a leitura da Constituição aos novos contextos e demandas.

b) A tensão entre democracia e constitucionalismo: “a jurisdição constitucional bem exercida é antes uma garantia para a democracia do que um risco”.<sup>62</sup> O intérprete deve buscar um equilíbrio entre a proteção dos direitos fundamentais e o respeito à soberania popular e à separação de poderes.

c) A necessidade de diálogo e legitimidade: “a interpretação constitucional, para legitimar-se democraticamente, deve ser aberta à participação e à crítica da sociedade civil”.<sup>63</sup> O intérprete deve estar aberto à participação e à crítica da sociedade, buscando construir soluções legítimas e consensuais para os conflitos constitucionais.

d) O risco do ativismo judicial: “o ativismo judicial, entendido como a expansão do Poder Judiciário em detrimento dos demais poderes, pode levar a uma ‘supremocracia’ e a uma ‘juristocracia’”.<sup>64</sup> O intérprete deve estar aberto à participação e à crítica da sociedade, buscando construir soluções legítimas e consensuais para os conflitos constitucionais.

Diante desses desafios, a interpretação constitucional exige do intérprete uma sólida formação jurídica, uma ampla cultura humanística e uma aguçada sensibilidade ética e política. Mais do que um técnico, o intérprete constitucional deve ser um artista, capaz de combinar rigor metodológico e criatividade, tradição e inovação, razão e sensibilidade.

Como afirma Inocêncio Mártires Coelho<sup>65</sup>, “interpretar a Constituição é, assim, escolher um modo de convivência política e social, é optar por um projeto de sociedade, por um modelo de organização institucional”. A arte de interpretar a Constituição é, assim, uma arte de compromisso e responsabilidade, que busca concretizar os ideais de justiça, liberdade e igualdade consagrados em nossa Lei Maior.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A hermenêutica constitucional é uma disciplina essencial para a compreensão e aplicação das normas constitucionais, buscando desvendar seu sentido e alcance por meio de diferentes métodos interpretativos. Mais do que uma mera técnica, a interpretação constitucional é uma verdadeira arte, que exige do intérprete não apenas sólidos conhecimentos jurídicos, mas também sensibilidade,

---

<sup>61</sup> BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 306.

<sup>62</sup> Op. Cit. P. 343.

<sup>63</sup> HÄBERLE, Peter. Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002, p. 33.

<sup>64</sup> VIEIRA, Oscar Vilhena. A batalha dos poderes: da transição democrática ao mal-estar constitucional. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 179.

<sup>65</sup> COELHO, Inocêncio Mártires. Interpretação constitucional. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 163.

criatividade e comprometimento ético. Ao longo deste artigo, foram explorados os conceitos fundamentais da hermenêutica constitucional, suas diversas formas e os desafios enfrentados pelos intérpretes na contemporaneidade. Ficou evidente que a interpretação constitucional transcende a simples análise textual, envolvendo uma complexa interação entre o texto normativo e a realidade sociopolítica na qual está inserido.

Nesse sentido, a hermenêutica constitucional se apresenta como um campo de estudo interdisciplinar, que dialoga com diversas áreas do conhecimento para fornecer uma compreensão mais rica e contextualizada das normas constitucionais. Por intermédio da aplicação de princípios como a unidade da Constituição, a concordância prática e a proporcionalidade, busca-se harmonizar os valores e objetivos inscritos na Carta Magna.

Diante dos desafios impostos pela complexidade e dinamicidade da realidade social, pela tensão entre democracia e constitucionalismo, pela necessidade de diálogo e legitimidade e pelo risco do ativismo judicial, o intérprete constitucional deve adotar uma postura reflexiva e crítica, combinando rigor metodológico e criatividade. Em última análise, a arte de interpretar a Constituição é uma arte de compromisso e responsabilidade, que busca concretizar os ideais de justiça, liberdade e igualdade consagrados em nossa Lei Maior. A partir da hermenêutica constitucional, o intérprete assume o papel de guardião da Constituição e de agente transformador da realidade social, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa, democrática e solidária.

Os operadores do direito precisam estar preparados para lidar com as complexidades jurídicas emergentes, combinando rigor acadêmico e sensibilidade social. Isso requer uma constante atualização e aperfeiçoamento, bem como uma postura crítica e reflexiva diante das normas constitucionais. Somente assim será possível construir uma sociedade mais justa, igualitária e democrática, na qual os direitos fundamentais sejam efetivamente respeitados e promovidos.



## REFERÊNCIAS

- BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. 8ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- BASTOS, Celso Ribeiro. Hermenêutica e interpretação constitucional. 2. ed. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1999.
- BÖCKENFÖRDE, Ernst-Wolfgang. Estudios sobre el Estado de Derecho y la democracia. Madrid: Trotta, 2000.
- BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003..
- COELHO, Inocêncio Mártires. Interpretação constitucional. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- DINIZ, Maria Helena. Compêndio de Introdução à Ciência do Direito. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- FRIEDE, Reis Friede. Hermenêutica Constitucional. Revista da SJRJ, Rio de Janeiro, v. 23, n. 47, nov.19/fev.20, p. 13-32.
- HÄBERLE, Peter. Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da Constituição. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997.
- HÄBERLE, Peter. Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da Constituição. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.
- HESSE, Konrad. A força normativa da constituição. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.
- HESSE, Konrad. Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha. Tradução de Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998.
- KIMURA, Alexandre Issa. Hermenêutica e Interpretação Constitucional.
- LIMA, Iara Menezes. Métodos Clássicos de Interpretação no Direito Constitucional. Revista Brasileira de Estudos Políticos.
- MENDES, Gilmar Ferreira. Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 1.
- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 93



MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 5ªed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. Interpretação constitucional e direitos fundamentais. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. Curso de direito constitucional. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. Teoria constitucional e democracia deliberativa: um estudo sobre o papel do direito na garantia das condições para a cooperação na deliberação democrática. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

STRECK, Lênio. Hermenêutica Constitucional. In Enciclopédia Jurídica da PUCSP, tomo II (recurso eletrônico): direito administrativo e constitucional / coord. Vidal Serrano Nunes Jr. [et al.] – São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.